

A. I. Nº - 269358.0022/18-7  
AUTUADO - VERACEL CELULOSE S.A.  
AUTUANTES - JOSÉ MARCELO PONTES, MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA e JOSÉ LUIS SOUSA SANTOS  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/03/2019

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0006-06/19**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Procede a cobrança de imposto na entrada de energia elétrica oriunda de outros Estados, relativa a aquisições por meio de Contrato de Compra e Venda no Ambiente de Contratação Livre – ACL, quando utilizada como insumo no processo industrial do adquirente ou consumida na sua área administrativa. Impossibilidade jurídica da compensação dos débitos relativos ao ICMS ST-ENERGIA ELÉTRICA, com créditos fiscais decorrentes de obrigações próprias. Indeferido o pedido de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/05/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$4.989.526,64, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.01.24: “Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre - ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada”.

Complemento: “O Estabelecimento adquiriu energia elétrica em outra unidade da federação em ambiente de contratação livre, nos termos definidos nos artigos 400/403, 332, Inciso XVI e 268, Inciso XVII, omitindo-se do pagamento do ICMS incidente sobre tais operações. Integra o lançamento o demonstrativo Anexo I, que evidencia o cálculo analítico do débito por operação de entrada”.

Período: abril, maio, julho e novembro 2013; fevereiro de 2014; maio de 2015; abril e agosto de 2016; abril a junho e agosto a dezembro de 2017. Enquadramento Legal: artigos 400 e 401 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c alínea “i” do Inciso II do art. 16, art. 16-A, Inciso V e § 1º do art. 17 e Inciso III, do art. 34, da Lei nº 7.014/96 c/c Cláusulas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e Inciso I, da Cláusula 3<sup>a</sup> do Convênio ICMS 77/2011. Multa de 60%: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 04/06/18, via DTE (fls. 43/44) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 03/08/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 46 a 61. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme Instrumento de Procuração e de Substabelecimento, constantes nos Autos à fls. 82/87.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicia abordando a tempestividade da impugnação, fazendo, ainda, um breve resumo sobre a acusação fiscal com a transcrição da imputação que deu origem ao Auto de Infração e o valor do crédito tributário lançado.

Prossegue explicando o processo industrial da empresa e asseverando que para consecução de

suas atividades (produção comercialização de papel, celulose e madeira, dentre outras atividades), é necessário o fornecimento da energia elétrica adquirida pela Impugnante em Ambiente Contratação Livre, conforme expressamente autorizado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.848/2004, c/c art. 16, da Lei nº 9.074/95.

Afirma que a energia elétrica adquirida pela Impugnante é empregada justamente na industrialização da celulose cuja comercialização compõe o seu objeto social, considerando, assim, insumo do seu processo produtivo, estando, portanto, fora do campo de incidência do ICMS.

Entretanto, alegando demonstração de boa-fé e objetivando manter-se em estrita regularidade com suas obrigações tributárias, informa que optou por pagar o ICMS incidente sobre as operações de aquisição energia elétrica – como se não destinados à industrialização –, compensando-o com créditos do aludido imposto de sua titularidade.

Enfatiza que tem por atividade precípua a produção e comercialização de celulose e seus derivados, destinando grande parte da sua produção ao mercado externo. Acrescenta que por tratar-se de operação não tributada pelo ICMS, as exportações realizadas pela Impugnante geram grande saldo acumulado do referido imposto. Considera que por expressa determinação legal, tais créditos podem ser utilizados para pagamento do ICMS devido nas demais operações praticadas. Transcreve o art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.014/96, e art. 317, do RICMS/BA, com o intuito de amparar sua argumentação.

*“Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).*

*§ 3º Nos demais casos de saldos credores acumulados, nas condições definidas pelo regulamento, poderão ser os mesmos:*

*I-A - utilizados para pagamento de débitos do imposto;*

*§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes:*

*I - que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto;”*

*Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:*

*I – utilizados pelo próprio contribuinte:*

*a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;*

*§ 2º A utilização do crédito acumulado para a compensação ou o pagamento do imposto nos termos da alínea “a” do inciso I não depende de autorização fiscal.*

Ressalta que a legislação de regência não impõe qualquer limitação à utilização do crédito acumulado pela Impugnante em razão da sua natureza (operações de exportação), permitindo expressamente a utilização deste “para pagamento de débitos do imposto”.

Argumenta que o direito à manutenção do crédito de ICMS acumulado por ocasião da exportação de mercadorias para fins de compensação com débitos do referido imposto é ainda mais claro quando considerado que o RICMS/BA dispensa o estorno do referido crédito, conforme disposição do art. 30, § 2º, da Lei nº 7.014/96, que traz a colação.

Dessa forma, alega que como as operações de exportação praticadas pela Impugnante geram grande saldo acumulado de ICMS, o mesmo pode ser utilizado para compensação com os débitos de mesma natureza decorrente das demais operações que pratica.

Assevera que apesar da energia elétrica adquirida para industrialização não está sujeita ao ICMS, conforme art. 155, § 2º, inciso X, b, da CRFB/88, a Impugnante, em estrito cumprimento ao disposto no art. 400, do RICMS/BA, efetua o pagamento do referido imposto através da compensação deste com saldo credor acumulado no período.

Ressalta que a despeito de adquirir a energia elétrica, objeto desta autuação, para integrá-la ao seu processo fabril, opta por realizar o pagamento do referido imposto, cabendo delinear a composição da base de cálculo sobre o qual incide o ICMS pago pela Impugnante.

Explica que sobre o valor das Notas Fiscais do período, aplica a redução de 52% (cinquenta e dois por cento) que lhe é permitida, nos termos do artigo 267, inciso XVII, do RICMS/BA.

Cita como exemplo o mês de maio/2017 onde o total das Notas foi de R\$806.546,33, e ao aplicar a redução acima, se chegou à base de R\$387.142,27. Sobre a referida base a Impugnante imputou o chamado “ICMS por dentro”, chegando, assim, ao valor de R\$530.331,83. Sobre essa ultima base de cálculo incidiu a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) aplicável às operações de circulação de energia, valor esse igual ao descrito no Auto de Infração.

Informa que o valor em questão é escriturado no Registro de Apuração do ICMS sob o código CFOP 2.252, sendo registrado como “Operações sem crédito do Imposto”, ou seja, como débito a ser pago.

Esclarece que a diferença entre o valor escriturado reside no fato de que, para apuração do montante supostamente devido, a Fiscalização considerou parte das operações de aquisição de energia elétrica, enquanto a Impugnante ofereceu à tributação a totalidade dessas operações, inclusive aquelas não consideradas pela Fiscalização. Ressalta que o valor registrado é maior que aquele apontado no auto de infração combatido.

Expõe que escriturada a aquisição da energia elétrica, a Impugnante faz o encontro de entradas e saídas (créditos e débitos), tendo por resultado final a ausência de saldo de ICMS a pagar, haja vista que todos os débitos foram pagos com créditos do referido imposto.

Em seguida aborda o princípio da verdade material, citando o RPAF, bem como ensinamentos do professor Alberto Xavier, dizendo que a autuação não deveria ter sido efetuada.

Reclama, também, que não foi intimado para apresentar seus registros fiscais, e considera que a Fiscalização Estadual violou o princípio da verdade material por ter lavrado um Auto de Infração insubsistente.

Volta a ratificar seu entendimento de que as operações de aquisição de energia elétrica sequer poderiam ser tributadas pelo ICMS, porquanto destinadas ao processo industrial da Impugnante.

Assevera que a produção da celulose comercializada pela Impugnante se operacionaliza a partir de extenso e complexo processo industrial, cujo funcionamento utiliza como insumo básico a energia elétrica adquirida em Ambiente Contratação Livre, nos termos que lhe autoriza a legislação de regência.

Acrescenta que a energia elétrica é adquirida pela Impugnante para composição do seu processo industrial, e que dessa forma a operação de venda de tal mercadoria está fora do campo de incidência do ICMS. Transcreve o inciso II, § 2º, inciso X, alínea “b” do art. 155 da CF/88, bem como o art. 3º, inciso III, da Lei nº 87/96 (Lei Kandir), e o art. 3º, III, da Lei nº 7.014/96, entendendo que os mesmos preveem, expressamente, a não incidência do ICMS sobre as operações de aquisição de energia elétrica destinada à industrialização.

Relata que o Superior Tribunal de Justiça há muito solidificou o entendimento pela impossibilidade “incidência do ICMS no fornecimento interestadual de energia elétrica a adquirente que a emprega em processo de industrialização”. Traz a colação EDcl no Resp 1322072/RS.

Nesse contexto, destaca parecer dedicado ao tema do Professor Humberto Ávila, sobre o conceito de industrialização para fins de não incidência do ICMS sobre as operações de energia elétrica.

Por fim requer que seja julgado improcedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração em testilha, seja porque os débitos que o fundamentam foram integralmente pagos pela Impugnante com crédito acumulado no período, seja porque as operações tributadas estão

fora do campo de incidência do ICMS.

Além disso, pugna pela produção de prova pericial, formulando, para tanto, alguns quesitos.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 235 a 245, e depois de descreverem os fatos e sintetizarem as razões de defesa apresentadas pelo autuado, trazem os argumentos a seguir.

Destacam a ausência de qualquer dúvida quanto à incidência do ICMS sobre as operações de entrada interestaduais de energia elétrica adquirida no mercado livre.

Dizem que o Estabelecimento autuado praticou tais operações como demonstrado, omitindo-se total ou parcialmente do pagamento do ICMS correspondente.

Explicam que se trata de incidência do ICMS no destino, sendo que a imunidade prevista no Art. 155, § 2º, X, “b”, da CF/88, foi instituída não em prol do consumidor, mas em favor dos Estados de destino dos produtos ali elencados, ao qual caberá a totalidade do ICMS incidente, desde a remessa até o consumo.

Atestam que a discussão sobre a higidez desta incidência já foi por diversas vezes analisada e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sendo o Leading Case da matéria o RE nº 198.088-5, que retira qualquer penumbra sobre a constitucionalidade da legislação infraconstitucional instituidora de tal incidência.

Prosseguem transcrevendo o art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 3º, III, da Lei nº 7.014/96, asseverando que de maneira alguma se pode deduzir de tais normas que operações interestaduais que destinem tais itens a consumo final por parte de outras indústrias ou outros comércios estejam a salvo da tributação.

Enfatizam que pensar assim seria admitir que o legislador atribuiu tratamento tributário desigual para mercadorias em função da sua origem. Quem adquirisse energia elétrica em operações internas sofreria tributação, mas quem adquirisse a mesma energia elétrica em outra unidade da federação estaria imune.

Acrescentam que tal interpretação encontra abrigo e proteção em entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do RESP nº 1340323, da relatoria do Ministro Ari Pargendler. Informam que a corte decidiu que a não incidência do ICMS nas operações interestaduais de energia elétrica com destino à industrialização ou comercialização, prevista no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 87/96, restringe-se aos casos em que a energia é utilizada em processo de industrialização ou comercialização do próprio produto, ou seja, da energia elétrica. Colacionam sua ementa:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não incide na saída de energia elétrica do território de uma unidade federada para incidir na entrada no território de outra; implementação, pelo art. 155, inciso II, § 2º, item X, alínea 'b', da Constituição Federal, de um lado, e pelo art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, de outro, da política fiscal de atribuir ao Estado do destino a arrecadação do tributo quando se tratar de energia elétrica. Se a energia elétrica integrar um ciclo posterior de industrialização ou comercialização sem ser consumida, o tributo não incide; incidirá se a energia elétrica for consumida no processo de industrialização ou de comercialização de outros produtos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (RE nº 198.088, SP, relator o Ministro Ilmar Galvão). Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

Aduzem que a afirmação de que as operações objeto do lançamento estariam fora do campo de incidência do ICMS é inteiramente falsa.

Quanto à afirmação de que os valores lançados foram integralmente pagos com crédito acumulado, dizem que melhor sorte não cabe ao autuado.

Refutam a afirmação da defesa de que o Fisco violou o princípio da investigação da verdade material. Afirmam que consta dos autos a comunicação do inicio da ação fiscal e que a Escrituração Fiscal Digital seria utilizada para a constatação do lançamento e pagamento do ICMS devido na condição de substituto tributário pela aquisição de energia elétrica em operações interestaduais no mercado livre. Ressaltam que não faria o menor sentido intimar o contribuinte a

apresentar documento que o Fisco já dispõe em seu banco de dados.

Explicam que dispondo de tais informações o Fisco aferiu o registro das notas fiscais eletrônicas comprobatórias das aquisições de energia elétrica nas condições especificadas, mas que os pagamentos em espécie das obrigações tributárias por substituição não foram constatados.

Asseveram que foi constatada a pretensão do autuado de quitar a obrigação de ST com crédito fiscal acumulado, porém afirmam que sua compensação só é admitida para absorver obrigações tributárias decorrentes do regime normal de apuração, nos termos previsto no Artigo 317, Inciso I do RICMS em vigor.

Expõem que EFD do autuado foi verificada, mas enfatizam a impossibilidade jurídica da compensação dos débitos relativos ao ICMS ST-ENERGIA ELÉTRICA com créditos fiscais decorrentes de obrigações próprias.

Explicam que as obrigações tributárias objeto do Auto de Infração têm natureza jurídica de substituição tributária, não se confundindo com as decorrentes do regime normal de apuração, que evidencia as obrigações próprias aptas a absorver créditos fiscais disponíveis. Acrescentam que o recolhimento das obrigações objeto do presente lançamento deve ser realizado em espécie, em documento de arrecadação em separado e com código de recolhimento específico.

Atestam ser esse o procedimento correto pelo que se depreende do disposto no Artigo 400, § 2º, do RICMS/97.

Asseveram que não foi identificada nenhuma questão técnica a ser dirimida por realização de perícia, haja vista que os elementos necessários à tomada de decisão do órgão julgador administrativo já instruem o feito.

Ao final, aduzindo não terem verificado nos argumentos defensivos nada relevante capaz de elidir o lançamento, postulam a procedência integral da autuação.

## VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o sujeito passivo reclamou que o Fisco violou o princípio da investigação da verdade material, uma vez que não teria intimado o Estabelecimento a apresentar sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Todavia, o autuado foi devidamente cientificado do inicio da ação fiscal, conforme documento à fl. 06, dos autos, sendo que as informações constantes da EFD já estão presentes no banco de dados da SEFAZ, não havendo necessidade de solicitação ao contribuinte.

Verifico, ainda, que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Não foi identificada qualquer violação aos princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, bem como o do direito ao contraditório. Foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não se vislumbrando qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do referido diploma legal.

Quanto ao pedido de diligência, as manifestações recíprocas das partes contribuíram para elucidar os pontos controvertidos, suprimindo a necessidade de qualquer providência nesse sentido. Rejeito, assim, a solicitação de diligência, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos, são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, o presente lançamento de ofício refere-se à falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado, adquirida por meio de Contrato

de Compra e Venda firmada em ambiente de Contratação Livre - ACL.

O impugnante, em sede defesa, refutou a acusação fiscal sustentando que as operações de aquisição interestadual de energia elétrica em ambiente de contratação livre não estão sujeitas ao recolhimento do imposto, por serem desoneradas no Estado da Bahia no caso de utilização da energia elétrica para aplicação como insumo na atividade industrial, situação que entende amparada com a não incidência do ICMS, citando o definido no Artigo 4º, VIII da Lei nº 7.014/96.

Alegou, ainda, que os débitos que compõem o lançamento foram integralmente pagos pela impugnante com crédito acumulado no período, gerados pelas operações de exportação, pois considera que há previsão legal para que tais créditos possam ser utilizados para pagamento do ICMS devido nas demais operações praticadas, citando o art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.014/96, e art. 317 do RICMS/BA.

Destarte, um dos cernes da autuação se concentra no deslinde da seguinte questão: se um adquirente industrial, estranho ao ramo energético, deve pagar o ICMS incidente nas compras interestaduais de energia elétrica, quando da entrada em seu estabelecimento, mesmo que ela seja utilizada como insumo no seu processo produtivo.

Da análise da legislação pertinente ao assunto em voga, registro o equívoco dos argumentos defensivos, por desconsiderar o verdadeiro alcance do regime constitucional da tributação da energia elétrica, conforme disposto no artigo 155, parágrafo 2º, X, “b” da CF/88:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*X - não incidirá:*

*(...)*

*b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”*

O tema levado a efeito pelo STF, no RE 198.088/SP, não deixa dúvida que o benefício fiscal instituído pelo dispositivo constitucional, mais acima transcrito, não foi fundado em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos ali definidos, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Esse peculiar tratamento conferido pela Constituição às operações interestaduais com energia elétrica e outros produtos, segundo este importante julgado, apenas indica que o ICMS, não incidindo na origem, as operações que destinem esses produtos a outros Estados devem ser tributadas no Estado de destino, ocorrendo então o fato gerador da obrigação tributária com a entrada no Estado destinatário e não na saída do Estabelecimento gerador.

A controvérsia relativa à exigibilidade do ICMS nas operações que destinem, a outros Estados, petróleo (inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados) e energia elétrica (CF, art. 155, § 2º, X, “b”), mesmo tratando-se de consumidor final, portanto, foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 198.088/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Esse entendimento jurisprudencial tem sido observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 224.951-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.): “*ICMS. Operações interestaduais. Artigo 155, § 2º, X, “b” da Constituição:*

*O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 198.088, assim decidiu: ‘TRIBUTÁRIO. ICMS. LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DERIVADOS DO PETRÓLEO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMUNIDADE DO ART. 155, § 2º, X, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao*

*qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Conseqüente descabimento das teses da imunidade e da constitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo. (...).'."(RE 201.703/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) A decisão ora questionada em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou no exame do tema em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

Coerente, inclusive, com este entendimento é o artigo 4º, Parágrafo Único, Inciso IV da LC nº 87/96 que define como contribuinte do imposto quem adquira de outro Estado energia elétrica, elegendo sua entrada no território do Estado de destino como o momento em que se reputa nascida a obrigação tributária (artigo 12, XII). Com isso o legislador infraconstitucional absorveu a essência da não incidência prevista no texto constitucional.

Como bem destacaram os autuantes, de maneira alguma se pode deduzir, das normas que envolvem o assunto em lide, que operações interestaduais que destinem tais itens a consumo final por parte de outras indústrias ou outros comércios estejam a salvo da tributação. *Pensar assim seria admitir que o legislador atribuiu tratamento tributário desigual para mercadorias em função da sua origem. Quem adquirisse energia elétrica em operações internas sofreria tributação, mas quem adquirisse a mesma energia elétrica em outra unidade da federação estaria imune.*

A regra da não incidência na entrada, ocorreria se o autuado fosse industrializar a energia elétrica ou comercializar, pois a tributação ocorreria na saída do produto, no entanto o sujeito passivo ao utilizá-la como consumidor final no seu processo produtivo, deve pagar o ICMS na entrada conforme exige o artigo 400, Inciso II do RICMS/2012.

No que diz respeito ao outro ponto alegado pelo contribuinte, no que tange ao seu entendimento de que é possível utilizar-se de crédito acumulado do imposto para compensar os débitos decorrentes das operações de entrada de Energia Elétrica, ora guerreada, também melhor razão não lhe assiste.

A compensação pretendida só é admitida para absorver obrigações tributárias decorrentes do regime normal de apuração (conta corrente fiscal), nos termos previsto no Artigo 317, Inciso I, "a" do RICMS/97, já transcrita no relatório acima. A dispensa de autorização mencionada pelo impugnante para utilização do crédito, refere-se apenas às obrigações decorrentes da situação acima mencionada.

Ocorre que as obrigações tributárias objeto do Auto de Infração, têm natureza jurídica de substituição tributária, não se confundindo com as decorrentes do regime normal de apuração, que são relativas às obrigações próprias, aptas a absorver créditos fiscais disponíveis.

Ademais, o recolhimento das obrigações, objeto do presente lançamento, deve ser realizado em espécie, em documento de arrecadação em separado e com código de recolhimento específico, conforme determina o artigo 400, § 2º do RICMS/97, que trata especificamente "*Das Operações Interestaduais com Energia Elétrica Destinadas ao Estado da Bahia Adquirida em Ambiente de Contratação Livre*" in verbis:

*Art. 400. O cálculo do ICMS devido pelo consumidor de energia elétrica, responsável pelo pagamento quando adquirido em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, nos termos inciso VIII do caput do art. 4º e no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, tomará por base o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da energia elétrica, acrescido dos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto.*

*§ 2º - "O adquirente deverá recolher o ICMS devido em documento de arrecadação em separado, no prazo previsto no inciso XVI do art. 332" (grifo nosso).*

Assim, restando configurado o cometimento da infração, concluo pela subsistência da mesma.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269358.0022/18-7**, lavrado contra **VERACEL CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.989.526,64**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDNA MAURA PRAT DE ARAUJO – JULGADORA